



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Revisão de Eleitorado: 21-98.2013.6.21.0107 (Classe 44)**

**Procedência:** Inhacorá/RS (107ª Zona Eleitoral – Santo Augusto)  
**Assunto:** Revisão do Eleitorado – Recadastramento Biométrico  
**Interessado:** Justiça Eleitoral  
**Relator:** Des. Marco Aurélio Heinz

#### **REVISÃO DE ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE INHACORÁ. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. REGULARIDADE DOS TRABALHOS EFETUADOS. *PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA REVISÃO DE ELEITORADO.***

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de Inhacorá/RS, determinada por essa Corte Regional em atendimento ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Provimento CGE nº. 24/2012, por meio dos Provimentos CRE/RS nº 01/2013, 02/2013 e 06/2013, acostados às fls. 02-28, haja vista a implantação da sistemática de identificação dos eleitores mediante incorporação de dados biométricos.

Compulsados os autos, verifica-se que foram observados os termos do art. 4º da CRE/RS nº 1/2013<sup>1</sup>, que contém instruções expedidas por essa Eg. Corte Regional relativas a prazos e publicização do recadastramento. Para tanto, o juízo eleitoral expediu o Edital nº 09/2013 (fls. 31-32), convocando o eleitorado daquele município a comparecer no cartório eleitoral para revisar as suas inscrições eleitorais, mediante a coleta de dados biométricos e confirmação de domicílio eleitoral.

<sup>1</sup>Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará a publicação em cartório, com antecedência mínima de cinco (5) dias da data de início da revisão, de edital para conhecimento dos eleitores do município, e seu teor conterá a normatização relativa ao processo revisional, conforme modelo 1, incluso no Anexo I deste Provimento (art. 63, Resolução TSE n. 21.538/03).

§ 1º O edital será afixado no cartório eleitoral do município a ser revisado, durante o período mínimo de três (3) dias consecutivos.

§ 2º Para a divulgação do processo revisional, o Juízo Eleitoral utilizará os meios de comunicação disponíveis no município, sob a forma escrita, falada e televisionada ou quaisquer outros que possibilitem veicular o seu pleno conhecimento, desde que não acarrete ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 3º O Juiz Eleitoral dará conhecimento da realização da revisão aos partidos políticos, sendo facultado o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos aos respectivos diretórios e comissões provisórias municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final do procedimento, o MM. Juiz da 107ª ZE – Santo Augusto/RS determinou o cancelamento da inscrição de 329 (trezentos e vinte e nove) eleitores que não compareceram à revisão (fl. 59).

Em atenção aos termos do art. 8º, “caput”, da CRE/RS nº 01/2013, a autoridade judicial acostou aos autos relatório dos trabalhos desenvolvidos, onde constou não ter havido a interposição de recursos (fls. 69-70).

O procedimento subiu e foi autuado nessa Eg. Corte, com abertura de vista a esta PRE (fl. 78).

Retira-se dos autos que a revisão do eleitorado (recadastramento biométrico) de Inhacorá/RS foi realizada sem nenhuma mácula, tendo sido observados todos os dispositivos normativos atinentes à matéria, o que culminou no cancelamento das inscrições de 329 eleitores, consideradas revisadas todas as demais inscrições.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade dos trabalhos efetuados, manifesta-se pela homologação da revisão de eleitorado (recadastramento biométrico) do município de Inhacorá/RS.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**